



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
fjpoacent16vciv@tjrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5105506-17.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS

AUTOR: CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS DA ARQ DE S PAULO

RÉU: VECTOR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

A presente decisão deverá ser anexada ao processo número 5106733-42.2020.8.21.0001, ajuizado pela Defensoria Pública e que tramita juntamente com esta ação civil pública.

As associações autoras e os demandados Comercial de Alimentos Carrefour Ltda., e Carrefour Comércio e Indústria Ltda., peticionaram, em conjunto (Evento 189 - Petição 1), informando a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (Evento 189 - Termo de Compromisso 8). Requereram a extinção da ação com resolução de mérito em relação aos dois primeiros requeridos, conforme previsto na cláusula 1.2 do TAC. As partes não acordaram em relação aos honorários. A Defensoria Pública formulou pedido idêntico no processo em que é autora.

Postularam ao Juízo a decisão quanto ao cabimento ou não de honorários advocatícios aos patronos das associações autoras. Acostaram documentos. Requereram a homologação do acordo nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Sobre os honorários, o Carrefour manifestou-se (Evento 190) discorrendo acerca do descabimento de arbitramento dos honorários advocatícios em favor dos patronos das autoras, pois não houve prévia fixação em título judicial. Afirmou que aplica-se a seu favor o disposto no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública, que expressamente afasta o cabimento de honorários advocatícios em sede de ação civil pública, salvo em caso de má-fé. Mencionou que inexistente qualquer condenação que os tenha fixado, na medida em que a transação foi celebrada antes de proferida qualquer sentença de mérito. Pediu a extinção da ação com resolução de mérito em relação ao Carrefour, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, sem a fixação de honorários advocatícios, diante do descabimento.

No Evento 193 - Petição 1 - as autoras reafirmaram o acordo entre as associações e as empresas Carrefour. Referem que não insistiram no TAC na inclusão dos honorários advocatícios para não obstar a celebração de acordo em matéria tão sensível. Deixaram apenas a questão do cabimento dos honorários advocatícios para apreciação do Juízo. Discorreram acerca da natureza do acordo em ação coletiva. Reiteraram o pedido de extinção do feito com a resolução do mérito outrora formulado diante dos termos do acordo anexo à presente lide. Requereram a fixação de honorários advocatícios, no montante de 10% a 20% - sobre o proveito econômico obtido (R\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais). Acostaram TAC.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

O Carrefour manifestou-se (Evento 194) e mais uma vez rebateu o pedido das autoras no Evento 193. Pediu a homologação da transação firmada entre as partes, sem a fixação de honorários advocatícios, diante do descabimento.

As autoras ainda se manifestaram sobre o pedido de fixação de honorários através de petição juntada no Evento 199.

Relatados.

DECIDO.

O processo veio concluso, sem prejuízo da mediação que está sendo realizada com o envolvimento das autoras e das partes que não celebraram o TAC.

1. As autoras e as empresas COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., e CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., em ambos os processos, postularam a homologação de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) com base no art. 487, III, "b" e com isso buscam a constituição de um título judicial coletivo.

As obrigações assumidas pelas requeridas no TAC beneficiam as pessoas negras em todo o território nacional. As cláusulas pactuadas compõem o denominado "Plano Antirracista a ser implementado no país" a ser executado pelas empresas Carrefour.

No TAC, figuram como compromissários a COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., e a CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., e como comprometentes o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. As associações EDUCAFRO: EDUCAÇÃO, CIDADANIA, INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS e CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS firmaram como terceiras interessadas. As partes pactuaram que o termo ajustado teria natureza de título extrajudicial (8.4). Mas também convencionaram (1.2) que levariam o TAC aos processos coletivos para fins de homologação, nos termos do Art. 487, III, "b", do CPC.

Assim, mesmo que os comprometentes institucionais (exceto a Defensoria Pública) não integrem o presente processo, todos firmaram o TAC com o propósito de levar à homologação nas ações coletivas que tramitam neste juízo.

As entidades autoras são legalmente credenciadas para representar a coletividade afetada no litígio agora composto, a Defensoria Pública da mesma forma. Na estrutura jurídica própria do processo coletivo, as associações figuram como autoras ideológicas e, apesar de não terem a titularidade dos interesses pautados, estão habilitados pelo ordenamento jurídico a atuar em prol dos direitos de determinada coletividade. Registre-se que as autoras têm longo histórico de defesa dos Direitos Humanos o que autoriza concluir que as entidades bem representam os interesses dos atingidos pelo caso exposto na inicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Assim, verificada a representação adequada e legitimidade de todos firmatários do TAC impõe-se a sua homologação.

2. |A questão remanescente, sobre o arbitramento de honorários, remete a um debate bastante conhecido pelas comissões de juristas que se debruçaram nas redações das diversas propostas de Código de Processo Coletivo. As preocupações sobre a necessidade de termos no Brasil uma legislação que empodere a sociedade civil é consistente. O objetivo é o fortalecimento da representação processual daqueles segmentos que mais sofrem com as diversas violações de direitos em um país com muita desigualdade social.

O tema envolve a observância da representação adequada, ponto central no processo coletivo, ante o potencial de interesses afetados pelos direitos difusos e coletivos. O Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo de 2007, propunha a verificação da representação adequada através de alguns critérios: a) credibilidade, capacidade e experiência do legitimado; b) histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses difusos e coletivos; c) e a sua conduta em eventuais processos coletivos em que tenha atuado (art.20), citado por Rodolfo de Camargo Mancuso, na obra *Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada*, 2ª Ed pg 423,

A preocupação da comunidade jurídica especializada é plenamente justificada. A importância que o tema assume é atribuída a sua relação com o princípio da máxima efetividade do processo coletivo, considerando as capacidades da ação coletiva no que diz ao potencial de acessibilidade à justiça e como condutora de pleitos com significativos impactos sociais e de amplíssimo espectro de interesses.

A ausência de uma legislação mais específica no trato da legitimidade adequada, não retira do mundo jurídico nacional a necessidade de garantir as condições processuais para atuação eficaz no judiciário em defesa de direitos difusos ou coletivos. Sabemos dos prejuízos que podem trazer ações ajuizadas por entidades constituídas de forma precária e sem capacitação de bem representar a coletividade a que se propõe defender. A existência de uma advocacia precarizada neste importante campo de atuação, precariza também a atuação nos tribunais. Quando a ação coletiva é manejada contra grandes grupos econômicos, a consolidação de uma assimetria na representação processual é um fenômeno que deve ser evitado.

As empresas com forte potencial econômico têm capacidade de contratar os melhores advogados para atuarem nos tribunais e patrocinarem uma defesa efetiva como é desejável. O mesmo deve ser garantido aos que defendem os interesses das populações prejudicadas com as violações postas no Judiciário.

A isonomia constitucional se presta para moderar essa assimetria. Ao contrário do que pretendem os requeridos, a tese esboçada, baseada em decisões do STJ, somente agrava esta assimetria.

O ordenamento jurídico brasileiro, bem verdade, não resolve isso de forma específica. Trata a questão no art. 18 da Lei 7347 de 1985, ao abolir a sucumbência de honorários às associações autoras em ações coletivas julgadas improcedentes. O texto não isenta as partes requeridas, mas a jurisprudência estende a isenção com o argumento da necessária simetria processual, conforme se observa nos excertos citados pelas empresas Carrefour.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Não vislumbro como acatar tal tese, diante do que se concebe em termos dogmáticos em relação ao acesso à justiça e sob o que consagra o princípio da igualdade materialmente concebido na Constituição Federal. O art. 17, do texto original da Lei 7347/85, concebia encargos de sucumbência às associações autoras em caso de ações infundadas. Depois o dispositivo foi modificado pelo Código de Defesa do Consumidor, que repercutiu a ordem constitucional instituída em 1988 (art. 5º, LXXIII). A modificação reproduz um avanço no sentido de remover os denominados obstáculos ao acesso à justiça existentes no ordenamento jurídico.

Nesta tendência, a extensão da isenção de honorários aos requeridos nas demandas coletivas, contrapõe-se ao percurso de garantias indicado na Constituição de 1988. Assim, não vejo, no caso, a possibilidade de uma compreensão do art. 18 da Lei 7347/85, nos termos preconizados pelas requeridas.

O deferimento de honorários às autoras é a medida mais adequada para preservar a garantia da acessibilidade à justiça. Notadamente em um litígio que coloca na pauta o racismo estrutural existente na sociedade brasileira e reconhecido no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes. Neste contexto, e pelo fato do judiciário ser um espaço de resistência, a representação judicial adequada da população negra, o acesso é central ao processo de superação de uma chaga social histórica. Daí que a relutância das requeridas em incluírem os honorários no TAC, confronta com os propósitos externados na referida convenção.

A linha argumentativa das requeridas, como dito, contrasta com os propósitos de um Plano Nacional Antirracista. Mesclar as concepções jurídicas, inerentes ao debate judicial, com argumentos que revelam algum propósito de desestima em relação a advocacia prestada às entidades autoras, também é contraditório com os fundamentos do TAC, registrados nos seus considerandos. Por certo, assim procederam os causídicos representantes das rés, com o objetivo de melhor defender os interesses dos representados e não como desprezo a causa defendida pelos advogados.

Outra questão é a dificuldade de importar os conceitos do processo individual para o processo coletivo. No que diz ao caso (fixação de honorários em acordo judicial), também não se mostra adequada a jurisprudência que trata de processos individuais. Nestes, os casos envolvem partes identificadas individualmente, no processo coletivo os autores não são identificados e sequer atuam diretamente para influenciar as soluções compositivas.

Ademais, o ajuizamento das duas ações coletivas atendeu a uma demanda humanitária que foi a morte de um homem negro no interior do estabelecimento comercial das requeridas. O acontecimento produziu o presente processo e o fato resultou em compromissos assumidos pelas empresas. O custo deste processo e a remuneração dos profissionais que nele atuaram devem ficar ao encargo das empresas rés. Além disso, as partes foram para uma instância de mediação judicial que não teve êxito, mas demandou em esforços. Depois foi celebrado o TAC. O propósito humanitário pelo visto também está acompanhado de um propósito econômico, que o senso comum aceita, porque sempre esteve presente nos litígios que envolvem grandes grupos econômicos. É a forma como funciona o mundo em que atuam. Esta preocupação das empresas requeridas foi noticiada pelas autoras (Evento 186 - fl. 01), que apontou para um informe aos acionistas sobre o iminente acordo. Temos os interesses humanistas e os econômicos em jogo, não importando aqui entrar no mérito sobre a proporção com que cada um desses axiomas assumem importância para cada qual. Mas alguma relevância existe. No momento em que o aspecto econômico importa para um lado, também deve importar para o outro. Assim, como a autora se preocupa com o valor de suas ações para garantir a lucratividade, as entidades



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

autoras buscam garantir condições para financiar a atuação judicial em defesa de direitos fundamentais. Podemos observar então, que o viés econômico do processo se bifurca: um ramal vai em direção ao lucro, o outro para o acesso à justiça.

Diante das ponderações, considero que o paradigma jurisprudencial do STF na ADPF 165 é o mais adequado para resolver a controvérsia remanescente. A tese esboçada de que a fixação de honorários em processo coletivo fortalece a posição do autor coletivo e estimula os mecanismos de acessibilidade aos mais vulneráveis é mais razoável. Do contrário, estaríamos mantendo mais um -de tantos- dos obstáculos de acesso à justiça. Neste caso, não se perquire sobre a necessidade de sucumbência processual, eis que a verba honorária tem natureza contingencial.

O argumento de que nos processos do STF os advogados laboraram por mais tempo e em maior número de atos processuais, não se presta a definir o direito aos honorários, mas apenas para arbitrar o valor da verba.

Em adotando o entendimento de que são devidos os honorários, resta dimensioná-los com base no trabalho desenvolvido até a celebração do TAC. O processo não foi contestado e a atuação dos advogados das autores ocorreram, além do ajuizamento da ação, pela participação na mediação e no termo Termo de Ajustamento de Conduta que contemplou muitos dos pleitos articulados na emenda da inicial (Evento 03 - fl. 01). Não vislumbro, no entanto, como justa a fixação da verba honorária nos termos postulados (10% a 20%). O processo não teve maiores trâmites judiciais para justificar tais percentuais e a atuação na elaboração do acordo não exige contrapartida na proporção requerida, embora seja fundamental remunerar a atuação da advocacia nas instâncias autocompositivas. Tenho assim, que o percentual de 3%, sobre o valor total do acordo formalizado no Termo de Ajustamento de Conduta, expressa-se adequado ao caso e contempla uma proporcionalidade entre o trabalho desenvolvido e o resultado em prol dos representados.

Por fim, como ainda não foi publicado o edital previsto no art. 94, da Lei Lei 8078/90, necessário que se proceda na sua publicação.

Diante do exposto **HOMOLOGO** o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) juntado aos autos no Evento 189 - TERMCOMP - 08 - para que surta seu efeitos legais e jurídicos no âmbito coletivo, forte no art. 487, III, "b", do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em favor dos advogados da entidades autoras EDUCAFRO e CENTRO SANTO DIAS no equivalente a 3% sobre o montante do acordo firmado no TAC, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Determino a expedição de edital nos termos do art. 94 da Lei 8078/90, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes.

Determinações no processo 5106733-42.2020.8.21.0001:

- a) Providencie o Cartório na citação do requerido Magnu Braz Borges;
- b) Expeça-se carta AR de citação ao réu Aldecir, conforme postulado pela autora no Evento 69.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

c) Considerando-se que as cartas de citação expedidas às rés Adriana e Simone foram recebidas por terceiro (Eventos 33 e 63), citem-se as rés por mandado/carta precatória.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO RICARDO DOS SANTOS COSTA, Juiz de Direito**, em 21/7/2021, às 8:52:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10009308914v114** e o código CRC **4deec630**.

5105506-17.2020.8.21.0001

10009308914 .V114